



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2333794-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é agravado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2333794-65.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

AGRAVADO: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
COMARCA: SÃO PAULO**

JUIZ DE 1º GRAU: JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

VOTO Nº 9.208

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar a ocupação de faixa de domínio administrada por concessionária independentemente de cobrança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de esclarecer que à agravante Eixo cabe apenas a análise da documentação e encaminhamento à ARTESP, sendo a autorização da nova ocupação ato exclusivo da Agência Reguladora.

III. Razões de Decidir

3. A decisão combatida não impôs à concessionária agravante o dever de praticar atos de competência exclusiva da ARTESP, limitando-se a determinar a análise do requerimento sem condicionamento à cobrança pelo uso da faixa de domínio e a autorização da obra caso inexistam impedimentos técnicos.

4. Eventuais questões técnicas pendentes devem ser apuradas no regular trâmite processual, sendo desnecessário integrar a decisão de tutela de urgência para detalhar atribuições de cada uma das partes requeridas no bojo do procedimento administrativo.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A contra a r. decisão de fls. 312/314 dos autos de

origem, por meio da qual se deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que seja recepcionado o Termo de Compromisso e Requerimento, com expressa ressalva quanto à discordância da autora em relação à cobrança da taxa, bem como seja realizada a imediata análise e autorização da obra na travessia da Rodovia SP-294 para implantação de rede de energia elétrica nos Km 525+861, independente da assinatura do Termo de Onerosidade, caso não haja nenhum entrave técnico para o início das obras, nos termos postulados.*

Sustenta a agravante, em síntese, não possuir competência para autorizar a execução da realização de obras de infraestrutura junto à faixa de domínio, a qual pertence exclusivamente à agência reguladora ARTESP. Esclarece que sua participação é limitada a (i) *analisar tecnicamente a viabilidade da solicitação de ocupação e/ou das ocupações já instaladas e emitir parecer técnico e* (ii) *instruir e encaminhar o processo para apreciação e aprovação (ou não) da ARTESP, que terá discricionariedade na decisão* (fl. 06).

Para além disso, aduz que a agravada sequer cumpriu com os requisitos necessários para finalização do processo antes da submissão à ARTESP. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida para que, *mantida a condição de inexistência de entraves técnicos para as obras de ocupação pretendidas, reste esclarecido que à agravante Eixo recai apenas a obrigação de proceder à análise da documentação e encaminhamento à ARTESP, sendo que a autorização da nova ocupação dependerá de ato exclusivo da Agência Reguladora* (fl. 09).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

O requerimento de efeito suspensivo restou prejudicado em virtude da mesma decisão combatida encontrar-se suspensa por determinação desta Relatoria, proferida nos autos do agravo do instrumento 3010254-44.2014.8.26.0000 interposto pela corré Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo (fls. 571/572).

Contraminuta às fls. 579/586; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se o julgamento conjunto dos agravos de instrumento nº 3010254-44.2024.8.26.0000 e nº 2333794-65.2024.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão, cada qual com seu respectivo voto.

A controvérsia recursal diz respeito à necessidade da decisão responsável por conceder a tutela de urgência ser integrada para se esclarecer *que à agravante Eixo recai apenas a obrigação de proceder à análise da documentação e encaminhamento à ARTESP, sendo que a autorização da nova ocupação dependerá de ato exclusivo da Agência Reguladora* (fl. 09).

De encontro ao alegado pela agravante, a decisão combatida limitou-se a determinar que as requeridas procedessem à imediata análise do requerimento formulado pela autora para implantação de rede de energia elétrica na Rodovia SP-294, vedando o condicionamento de sua autorização à cobrança pelo uso da faixa de domínio.

O juízo *a quo* consignou expressamente que a autorização da obra deveria ocorrer somente **se não houvesse nenhum entrave técnico**, para além, por óbvio, de afastar a exigência de assinatura do Termo de Onerosidade (responsável por autorizar a contraprestação pela ocupação da faixa de domínio) e permitir a recepção do Termo de Compromisso e Requerimento com ressalva expressa à discordância da autora acerca da cobrança de sobredita receita complementar. Veja-se (fl. 314):

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que seja recepcionado o Termo de Compromisso e Requerimento, com expressa ressalva quanto à discordância da autora em relação à cobrança da taxa, bem como **seja realizada a imediata análise e autorização da obra na travessia da Rodovia SP-294 para implantação de rede de energia elétrica nos Km 525+861, independente da assinatura do Termo de Onerosidade, caso não haja nenhum entrave técnico para o início das obras**, nos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

termos postulados. (g. n.).

Em nenhum momento se impôs à concessionária agravante o dever de praticar atos de competência exclusiva da corre ARTESP, ou, ainda, de proceder à análise do requerimento apresentado pela concessionária agravada à revelia das exigências técnicas pertinentes. Se mencionadas pendências de caráter técnico de fato existem, trata-se de questão a ser apurada durante o regular trâmite processual. No mais, afigura-se despiciendo integrar a decisão responsável pela concessão de uma tutela de urgência, proferida em um juízo de cognição sumária, para detalhar de antemão quais as atribuições e competências deverão ser desempenhadas por cada uma das corrés durante o indicado procedimento administrativo.

Para além disso, pontua-se que o próprio deslinde do agravo de instrumento nº 3010254-44.2024.8.26.0000 – apreciado em conjunto a este recurso – poderá implicar na perda superveniente do objeto recursal, pois a discussão naqueles autos busca a reforma da decisão combatida diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Em suma, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator